



# LAPIN

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS E INTERNET

## Contribuição à Tomada de Subsídios da ANPD sobre Transferência Internacional de Dados Pessoais

JUNHO, 2022

# Laboratório de Políticas Públicas e Internet

---

## REALIZAÇÃO

Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN

## AUTORIA

Guilherme Silva Chacon

Luiza Xavier Morales

Mariana Monteiro Freitas

Victor Moreira Mulin Leal

## REVISÃO

Cynthia Picolo Gonzaga de Azevedo

## Quem somos nós

---

O Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) é um centro independente de pesquisa e ação de composição multidisciplinar e com sede na capital federal brasileira. Nosso objetivo é apoiar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à regulação das tecnologias digitais por meio da pesquisa, articulação e da conscientização da sociedade.

Nosso trabalho consiste em (i) **investigar, analisar e compreender** os impactos sociais, econômicos, éticos e jurídicos causados pela internet e demais tecnologias digitais; (ii) **informar, incluir e ensinar** o público; e (iii) **propor soluções** inovadoras para os desafios e oportunidades trazidos pela era digital ao Brasil, e demais países latinoamericanos.

Fazemos isso por meio de pesquisas interdisciplinares, desenvolvimento de projetos, ensino, comunicação, e articulação independente voltada para as áreas de regulação, governança e políticas públicas de internet, inovação e tecnologia.

Para maiores informações sobre nossa atuação, visite nosso site: [lapin.org.br](http://lapin.org.br)

# Glossário

---

O Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) é um centro independente de pesquisa e ação

**Agente de Tratamento:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais ou que realiza o tratamento de dados pessoais.

**Exportador:** agente de tratamento localizado no Brasil que transferirá os dados pessoais para um importador localizado em outro país.

**Importador:** agente de tratamento situado fora do território nacional que receberá dados do exportador.

**Titular de Dados:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

**Transferência Internacional de Dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

Em junho de 2022, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados realizou o processo de Tomada de Subsídios nº 2/2022<sup>1</sup>, para obter contribuições para a elaboração de minuta de regulamento sobre transferências internacionais de dados pessoais.

A tomada foi estruturada na forma de questionamentos a serem respondidos. No total, a ANPD elaborou 20 perguntas com foco no que ela denominou de “instrumentos contratuais”, previstos no art. 33 inciso II, alíneas a, b e c, da LGPD, sendo eles: (i) as cláusulas-padrão contratuais; (ii) as cláusulas contratuais específicas e (iv) as normas corporativas globais.

A equipe de Governança de Dados e Economia Digital do LAPIN selecionou as quatro perguntas abaixo para contribuir com o processo regulatório.

## Contribuição LAPIN

---

### **Pergunta 3**

**Quais os instrumentos mais efetivos e os mais utilizados para legitimar a transferência de dados pessoais internacionalmente por grandes e por pequenas empresas ou organizações?**

Dentre todos os instrumentos que legitimam a transferência internacional de dados, os mais efetivos e os que serão mais utilizados serão aqueles em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não precisará analisar e autorizar individualmente solicitações repetitivas. Em outras palavras, um único processo decisório da ANPD pode permitir que um grande número de organizações e PMEs se beneficiem e possam transferir dados internacionalmente de forma legal. Neste quesito, ressalta-se a decisão de adequação e a adoção de cláusulas-padrão contratuais, previstas no art. 33, I e II, b, respectivamente.

Tais instrumentos destacam-se como os mais efetivos devido a fatores como amplitude de sua aplicação e burocracia envolvida em comparação às outras possibilidades, como normas corporativas globais e cláusulas específicas.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional>.

Essa visão faz especial sentido levando-se em consideração que (i) cerca 92,4% das empresas no Brasil correspondem a micro e pequenas empresas<sup>2</sup>; (ii) a elevada demanda de recursos em relação aos processos para legitimar os instrumentos que envolvam a atuação contínua da ANPD pode gerar ônus desproporcionais para o ambiente da inovação e empreendedorismo; e (iii) um maior estímulo ao uso de instrumentos contratuais pode ser interessante como meio conscientização e valorização da proteção de dados como algo a ser garantido por todos.

No entanto, vale ponderar que em alguns cenários, como o das grandes empresas, outros instrumentos possam ser mais adequados e efetivos para legitimar transferências internacionais. Um exemplo são as normas corporativas globais, que pretendem legitimar transferências internacionais de dados para empresas do mesmo grupo econômico com atuação em diferentes países. Ou seja, apesar deste instrumento beneficiar um grupo econômico, ele é reduzido em sua amplitude de aplicação.

Outra perspectiva em relação à maior efetividade da decisão de adequação e cláusulas-padrão contratual é a de que, nesses processos, a ANPD acabará por guiar as próprias empresas e organizações no entendimento e caminhos para transferências internacionais legítimas. Dado que o Brasil se encontra em estágio de construção da cultura de proteção de dados pessoais, será importante para empresas e organizações terem alguns parâmetros definidos pela própria Autoridade antes de adotarem outros caminhos para transferências internacionais.

Isso pode ser feito no contexto da decisão de adequação e definição de cláusulas-padrão contratuais. Estas, inclusive, podem inspirar as grandes corporações na realização de suas normas corporativas globais.

Por outro lado, é importante também analisar a experiência internacional e entender o que funciona efetivamente. Na União Europeia, a maioria das empresas opta por adotar as cláusulas-padrão contratuais de modo a ganharem agilidade nas suas transferências internacionais, sendo ainda baixo o volume de grandes empresas que optam por implementar normas corporativas globais, que possuem aprovação complexa e muito demorada<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Percentual composto pelo número de MEIs, MEs e EPPs extraído do gráfico “Total de empresas por porte (Matriz)” em 15 de junho de 2022. Disponível em: <https://datasebraeindicadores.sebrae.com.br/resources/sites/data-sebrae/data-sebrae.html#/Em presas>. Acesso em: 15 jun 2022.

<sup>3</sup> Et Al, Bruno Bioni. Tratado de Proteção de Dados Pessoais (pp. 308-309). Forense. Edição do Kindle.

Dessa forma, para assegurar proteção enquanto a economia movida a dados se desenvolve, é importante que a ANPD priorize esforços para (i) estabelecer modelos de cláusulas-padrão contratuais para a livre transferência internacional de dados pessoais; e (ii) definir quais países serão considerados adequados para este mesmo objetivo.

**Pergunta 5:**

**Que critérios e/ou requisitos devem ser considerados na regulamentação de cada um dos seguintes mecanismos de transferência internacional de dados pessoais e por quê?**

**a. cláusulas-padrão contratuais;**

**b. cláusulas contratuais específicas; e**

**c. normas corporativas globais.**

Optou-se, nessa contribuição, por indicar critérios e requisitos para os instrumentos (a) cláusulas-padrão contratuais e as (b) cláusulas contratuais específicas, que devem minimamente garantir<sup>4</sup>:

- 1) aos titulares de dados condição adequada para exercício de seus direitos e que também possam se valer de medidas jurídicas corretivas eficazes;
- 2) que os titulares dos dados recebam informação sobre (a) a transferência de seus dados para um país terceiro, (b) categorias de dados pessoais tratados, e (c) sobre o direito de obter uma cópia das cláusulas contratuais que justificam a transferência e qualquer transferência ulterior;
- 3) a possibilidade de o titular de dados acionar a ANPD, ou submeter o fato à apreciação da jurisdição brasileira, em caso de litígio entre ele e o agente de tratamento no exterior.

---

<sup>4</sup> Os requisitos indicados levaram em consideração a experiência internacional europeia sobre o assunto e foram inspirados nos seguintes documentos: (i) Comissão Europeia. The New Standard Contractual Clauses – Questions and Answers – Overview, pp.12. Disponível em [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/questions\\_answers\\_on\\_sccs\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/questions_answers_on_sccs_en.pdf); (ii) Comissão Europeia. Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&from=EN>.

4) que o importador de dados:

- a) informe os titulares dos dados de um ponto de contato, dando rapidamente resposta a quaisquer reclamações ou pedidos;
- b) seja obrigado a submeter-se à competência da ANPD e da jurisdição brasileira, comprometendo-se a cumprir qualquer decisão vinculativa;
- c) concorde em responder pedidos de informação, submeter-se a auditorias e cumprir com as sanções administrativas determinadas pela ANPD;
- d) quando solicitado, disponibilize todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas-Padrão Contratuais e facilite e contribua para auditorias de suas operações de tratamento;
- e) seja obrigado a conservar documentação adequada relativa às atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e a informar imediatamente o exportador de dados se, por qualquer motivo, não puder cumprir as cláusulas.
- f) informe imediatamente o exportador de dados sobre quaisquer incidentes de segurança envolvendo os dados pessoais transferidos.
- g) informe o exportador de dados sobre a requisição de dados por autoridade estrangeira.

5) que o exportador de dados:

- a) tenha o direito de suspender a transferência de dados caso o importador de dados viole ou não possa cumprir as cláusulas.
- b) possa rescindir o contrato quando a violação ou descumprimento do contrato por parte do importador de dados provoque casos particularmente graves.
- c) notifique o titular de dados caso ocorra algum incidente de segurança envolvendo os dados pessoais transferidos.



- d) realize uma avaliação de impacto da transferência, devendo o documento conter as circunstâncias específicas<sup>5</sup> de sua transferência, as leis no país de destino e as salvaguardas adicionais que eles implementaram para proteger os dados pessoais<sup>6</sup>.
  - e) informe o titular e a ANPD caso haja a requisição de dados por autoridade estrangeira.
- 6) a definição de responsabilidade entre as partes, e regras em matéria de indenização, observado o disposto na própria LGPD.

### **Pergunta 8:**

**Qual seria o formato mais adequado para a ANPD disponibilizar modelos de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados? Há ferramentas que poderiam ser interessantes para tal? (por exemplo, árvore de decisões, formulários, checkboxes, etc)? Existem experiências sobre o tema que poderiam servir de exemplo para a ANPD?**

É necessário ter em mente que as relações contratuais podem ter relevantes diferenças em relação ao papel dos agentes contratantes, e às naturezas dos dados e das operações de tratamento envolvidas. Assim é possível notar a presença de algumas categorias de relações contratuais que devem ser observadas na montagem do modelo de cláusulas-padrão a ser seguido.

---

<sup>5</sup> A Comissão Europeia recomenda que se realizem avaliações de impacto da transferência que levem em conta as seguintes circunstâncias específicas: as categorias e os formatos dos dados, o tipo de destinatário, o setor econômico em que a transferência se dá e o comprimento da cadeia de processamento. The New Standard Contractual Clauses – Questions and Answers – Overview, pp.12. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/questions\\_answers\\_on\\_sccs\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/questions_answers_on_sccs_en.pdf). Acesso em: 29 jun 2022.

<sup>6</sup> Esse requisito poderá ser exigido em uma fase mais avançada do processo de regulamentação de transferências, quando já houverem sido proferidas decisões de adequação (art. 33, I da LGPD) e, complementarmente, normas corporativas globais (art.33, II, c da LGPD), que representem considerável parcela do fluxo de transferências internacionais realizadas. Quando chegarmos em um momento em que haverá países reconhecidamente adequados, as cláusulas-padrão contratuais (art. 33, II, b da LGPD) serão usadas majoritariamente para transferências internacionais com países que, em tese, não possuem uma governança em proteção de dados aceitável. Enquanto isso não acontece, a avaliação de impacto de transferência pode ser entendida como uma boa prática, podendo estar inserida como ponto de análise dentro do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (art. 5º, XVII da LGPD).

O formato mais adequado para que a ANPD disponibilize modelos de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados é na forma de texto padrão contendo módulos referentes ao (i) tipo de relação contratual, a qual pode ser caracterizada pela categoria dos agentes de tratamento e a sua posição como importador ou exportador de dados (i.e. controlador-controlador; controlador-operador; operador-controlador; operador-operador; ou operador-suboperador, etc); e (ii) natureza das operações de dados (i.e. operação com dados sensíveis, operação de profiling, titulares vulneráveis, etc).

Para tal, seria interessante que a ANPD elaborasse um fluxo com questionários pré-determinados e exemplos que auxiliassem o agente de tratamento no que diz respeito à sua seleção das cláusulas mínimas para a elaboração da minuta contratual. Inclusive, a ANPD poderia adaptar e incluir em tal fluxo as considerações elaboradas no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado<sup>7</sup>.

Um exemplo é o formato disponibilizado pela Comissão Europeia<sup>8</sup>, o qual é composto por um corpo geral e uma estrutura modular, em que, a depender da relação contratual que envolve a transferência, se seleciona o módulo correspondente à relação contratual objeto do contrato dentre quatro opções disponíveis<sup>9</sup>.

Para uma melhor visualização, este fluxo poderia ser apresentado na forma de uma trilha interativa com a seleção das cláusulas-padrão. Nessa trilha, também poderiam ser apresentadas outras considerações a princípio não obrigatórias, mas que podem eventualmente ser interessantes a depender da situação e do risco a ser assumido pelo agente de tratamento.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-guia-orientativo-sobre-agentes-d-e-tratamento-e-encarregado>. Acesso em 29 jun 2022.

<sup>8</sup> Conforme o documento de Perguntas e Respostas para cláusulas-padrão contratuais (pp. 11). Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/questions\\_answers\\_on\\_sccs\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/questions_answers_on_sccs_en.pdf). Acesso em: 29 jun 2022.. E o Anexo da Decisão de Execução da Comissão relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/system/files/1\\_en\\_annexe\\_acte\\_autonome\\_cp\\_part1\\_v5\\_0.pdf](https://ec.europa.eu/info/system/files/1_en_annexe_acte_autonome_cp_part1_v5_0.pdf). Acesso em: 29 jun 2022.

<sup>9</sup> A Comissão Europeia possui módulos para os seguintes cenários de transferência: (i) controlador para controlador; (ii) controlador para processador, (iii) processador para processador e (iv) processador para controlador.

### **Pergunta 11:**

**Que critérios deveriam ser considerados na definição de grupo econômico ou empresarial que estaria habilitado para fins de aplicação das normas corporativas globais?**

Uma área do direito brasileiro que vem evoluindo bastante quanto à definição de grupo econômico é o Direito Concorrencial, por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nesse sentido, pela harmonização, sugere-se a definição de grupo econômico semelhante à adotada no art. 4º, §1º e §2º da Resolução do CADE nº 33/2022<sup>10</sup>:

Art. 4º Entende-se como partes da operação as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos.

§1º Considera-se grupo econômico, para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, cumulativamente:

I – as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo; e

II – as empresas nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.

§2º No caso dos fundos de investimento, são considerados integrantes do mesmo grupo econômico para fins de cálculo do faturamento de que trata este artigo, cumulativamente:

I – O grupo econômico de cada cotista que detenha direta ou indiretamente participação igual ou superior a 50% das cotas do fundo envolvido na operação via participação individual ou por meio de qualquer tipo de acordo de cotistas; e

II – As empresas controladas pelo fundo envolvido na operação e as empresas nas quais o referido fundo detenha direta ou indiretamente

---

<sup>10</sup> Resolução CADE Nº 33, DE 14 DE abril DE 2022. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZozxluGvwpB7\\_LuyGkmtFSH2CyhNbaBLIEzDwOII5jXAIMOVRH1TaaKgVtU4N5ESijhSaxKBEI0R6FN0P5571e](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZozxluGvwpB7_LuyGkmtFSH2CyhNbaBLIEzDwOII5jXAIMOVRH1TaaKgVtU4N5ESijhSaxKBEI0R6FN0P5571e) . Acesso em 30 jun 2022.

participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.